

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.713/92-47

NCA

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.081

RECURSO Nº. : 81.860 - IRPF EX.: 1989

RECORRENTE : VITOR VIEIRA LOURENÇO

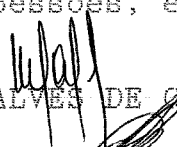
RECORRIDA : DRF - BELEM - PA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Se o contribuinte comprova através de documentos hábeis e idôneos que deu como parte de pagamento, veículo usado de sua propriedade para aquisição de novo veículo, há de ser considerada justificada a origem dos rendimentos que propiciaram a aquisição do bem.

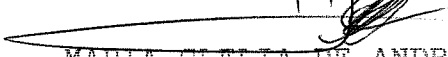
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR VIEIRA LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.713/92-47

RECURSO Nº.: 81.860

ACORDAO Nº.: 102-30.081

RECORRENTE : VITOR VIEIRA LOURENÇO

R E L A T O R I O

VITOR VIEIRA LOURENÇO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em BELEM - PA, foi notificado, fls. 28, da exigência tributária equivalente a 61,38 UFIR's, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, além dos acréscimos legais.

O lançamento é decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto conforme consta da Análise da Evolução Patrimonial às fls. 12.

Irresignado, o interessado impugnou, tempestivamente, o lançamento às fls. 29, alegando em síntese:

- que houve acréscimo patrimonial em virtude do entendimento da autoridade lançadora, face a compra de um veículo através da empresa Tági-de Veículo S/A, Nota Fiscal Nº 20806 emitida em 23/06/88;

- que a operação acima foi consignada como a vista no valor de Cz\$ 2.575.000,00 a luz do recibo Nº 0103 e da delaração fornecida pela empresa vendedora, nota-se que apenas a importância de Cz\$ 1.200.000,00, foi paga em espécie, sendo o restante coberto por um veículo usado de propriedade do interessado e que constava de suas declarações anteriores.

Solicita o cancelamento da Notificação.

As fls. 35/36, consta a decisão da autoridade de primeira instância, que baseando-se na informação fiscal de fls. 32/33, e após examinar os documentos anexados pelo contribuinte às fls. 13/26 e 30/31, entendeu que não ficou comprovada a condição de alienação do



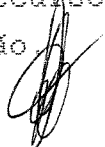
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.713/92-47

ACORDAO Nº 102-30.081

veículo para a empresa vendedora TAGIDE VEICULOS S/A, não considerando válidos os documentos de fls. 30/31, ou seja, a declaração ou recibo anexados. Ressaltou que o documento hábil para reverter a situação e fazer prova a favor do contribuinte seria a Nota Fiscal Série "E" que comprovaria o ingresso do veículo no estoque da empresa emitente e consequentemente a saída do bem do poder do impugnante, além da Nota Fiscal S/B2 Nº 20806, fls. 14, julgou procedente o lançamento suplementar consubstanciado às fls. 01/02.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em Sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.713/92-47

ACORDAO Nº 102-30.081

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor equivalente a 61,38 UFIR's e demais acréscimos legais.

A origem do acréscimo patrimonial ocorreu em função de o contribuinte comprar um veículo da empresa Tágide Veículos S/A, através da Nota Fiscal Nº 20806, emitida em 23/06/88, tendo a operação sido consignada como a vista no valor de Cz\$ 2.575.000.000,00 a luz do recibo Nº 0103.

Ocorre que apenas a importância de Cz\$ 1.200.000,00, foi paga em espécie, sendo o restante coberto por um veículo usado de propriedade do contribuinte e que constava de suas declarações anteriores.

A decisão da autoridade singular, fls. 35/36, entendeu que não ficou comprovada a condição de alienação do veículo usado para a empresa vendedora Tágide Veículos S/A, como parte do pagamento da aquisição do novo veículo, e não considerou como hábeis os documentos de fls. 30/31, ou seja, a declaração da empresa e recibos anexados, considerando como válida a Nota Fiscal Série "E" que comprovaria o ingresso do veículo no estoque da empresa emitente e conseqüentemente a saída do bem do poder do impugnante.

Pois bem, no presente recurso o sujeito passivo reitera as mesmas alegações já oferecidas como defesa e anexa às fls. 50, a Nota Fiscal de Entrada Nº 9038, série "E", 3ª via, e às fls. 52, o Recibo da Tágide Veículos S/A de entrada do veículo conforme já alegado



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.713/92-47

ACORDAO Nº 102-30.081

pelo contribuinte, e com autenticação mecânica de data e valor, cumprindo, inclusive, a exigência constante da Decisão da autoridade monocrática, comprovando definitivamente a permuta de seu veículo usado como parte do pagamento do veículo adquirido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.